



Acórdão nº  
Processo nº 0049399-95.2009.8.14.0301  
1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém  
Apelante: Francisco Bezerra Paes Neto  
Defensor Público: Anderson da Silva Pereira  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Maria Clara Sarubby Nassar  
Procurador de Justiça: Rosa Maria Rodrigues  
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO. DOENÇAS NÃO INCAPACITANTES E NÃO RELACIONADAS AO AMBIENTE DE TRABALHO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. FIRMEZA DA PROVA NO SENTIDO DE SER INDEVIDO QUALQUER BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FRANCISCO BEZERRA PAES NETO (fls. 92/100), nos autos da Ação de Concessão de de Auxílio-Doença Acidentário com pedido de tutela antecipada, ajuizada em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante.

Conforme consta na peça inicial (fls. 03/14), o requerente alega ser funcionário da empresa Viação Guajará Ltda. e que, após sofrer acidente de trabalho em maio de 2006, teve concedido auxílio-doença até a data de 25.07.2008, quando o INSS cessou o benefício, por entender que estaria apto ao retorno de suas funções.

O requerente relata que, no momento da cessação do benefício, ainda estava incapacitado para exercer sua função laboral, razão pela qual



requereu a manutenção do pagamento do auxílio-doença acidentário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em contestação (fls. 49/53), alegou, no mérito, que o ora Apelante não preencheu os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pleiteando a improcedência do pedido constante na exordial.

O Laudo Pericial Médico realizado por requerimento judicial (fls. 78/83), concluiu que "as alterações diagnosticadas na coluna lombosacra são de caráter degenerativo e não ocupacional, e não apresentam repercussões sobre as estruturas neurais e as lesões dermatológicas também não tem caráter ocupacional e apresentam fase de remissão (podendo trabalhar) e que não está incapacitado para o seu trabalho, considerando não estar em crise álgica lombar e sem impotência funcional.

Em sentença (fls. 90/91), o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, aduzindo que o conjunto probatório constante nos autos permite inferir que ele não faz jus ao direito pleiteado, conforme atestado pela perícia médica.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de Apelação (fls. 92/100), aduzindo que o juízo de origem incorreu em erro, vez que não levou em consideração a existência de nexos etiológico da moléstia apresentada com o ambiente de trabalho, defendendo a aplicação da teoria da "concausa", visto que, apesar do apelante sofrer lombalgia, discopatia degenerativa e eritema anular, doenças de caráter degenerativo, tais doenças só se revelaram diante da intensa atividade laborativa, ou seja, o acidente seria causa concorrente da lesão.

O apelado apresentou contrarrazões à Apelação (fls. 103/110).

Após regular distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 111).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.115/117).

É o relatório.



**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO** e, não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito recursal.

Insurge-se o apelante contra a sentença, aduzindo que não foi considerado o nexo etiológico da moléstia apresentada com o ambiente de trabalho.

De acordo com o entendimento do juízo de piso, não há, no caso, o quadro fático necessário para a concessão do auxílio-doença acidentário.

De início, frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, entretanto, as conclusões do laudo pericial são categóricas ao responder negativamente ao quesito **É possível tê-las [as doenças] adquirido em seu ambiente profissional?**, bem como ao afirmar que uma das causas da discopatia degenerativa é o envelhecimento e a dermatológica é idiopática. Logo, não há como reconhecer a concausa, pois o laudo afasta qualquer nexo das moléstias mencionadas com o ambiente de trabalho. Também não há que se falar na aplicação do princípio *in dubio pro misero*, em virtude de ser firme a prova no sentido de ser indevido qualquer benefício acidentário, não subsistindo, na hipótese, qualquer grau de dúvida fundada e razoável em relação à capacidade funcional do segurado.

Destarte, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial, qual seja, as sequelas não incapacitam o autor para o seu trabalho.

Ressalte-se que, in casu, a perita, mantendo-se equidistante das partes, após análise minuciosa da situação do autor, respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Ante o exposto, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença em



todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura,  
Relator